



Mape

ENGENHARIA

Entrada Sesc/DR/PA 25-Nov-2019-14:08-001038-1/2

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC PARÁ.

REF. CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 19/0006-CC

MAPE ENGENHARIA LTDA – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.085.592/0001-05, já devidamente qualificada no processo licitatório acima em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que a declarou inabilitada, exarada em 18/11/2019, o que faz com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993, consoante os termos e fundamentos abaixo expostos:

Requer, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, sejam as presentes razões recursais devidamente recebidas, na forma prevista em lei, com a consequente e justa apreciação, pugnando-se pela sua total e completa procedência.

Preambularmente, considerando as impugnações manejadas na Ata da Sessão Pública de 07.11.2019, contra as empresas Laca, Topázio, Síntese, Senenge, Karajás, Serve Obras, Lidoar e Amazon, vem RATIFICÁ-LAS INTEGRALMENTE, devendo haver expressa apreciação e manifestação por esta Comissão Licitatória, sob pena de nulidade dos atos.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Registre-se, primeiramente, a absoluta tempestividade do presente Recurso, uma vez que a decisão de inabilitação da ora Recorrente se deu em 18/11/2019, data em que a empresa Licitante tomou ciência via *internet*.

Sendo assim, atendeu-se ao quinquídio legal, considerando apenas os dias úteis, conforme prevê o item 13.1 do Edital e, também, o inciso I, do art. 119, da Lei nº 8.666/1993, pelo que o Recurso ora interposto é oportuno.

2. DOS FATOS:

O Serviço Social do Comércio – SESC – Departamento Regional no Estado do Pará instaurou Procedimento Licitatório de Concorrência, nº 19/0006-CC, destinado a "Reforma e ampliação da unidade operacional SESC DOCA", tendo a Sessão de Abertura sido realizada em 07/11/2019, às 9:00 horas.

Considerando a participação de 16 (dezesseis) empresas, a Comissão decidiu suspender a sessão para análise dos documentos de credenciamento e caução, designando a continuidade da sessão para as 14:00 horas daquele mesmo dia.

Reiniciada a sessão, a Comissão realizou a abertura dos envelopes de habilitação, analisando-os e repassando-os aos credenciados. Os licitantes fizeram seus questionamentos por escrito e, em seguida, a Comissão decidiu suspender o ato para análise dos documentos de habilitação pelo setor técnico, informando que o resultado do julgamento da habilitação seria divulgado no site www.sesc-pa.com.br.

No dia 18/11/2019 ocorreu a divulgação do resultado da fase de habilitação, declarando-se a empresa Recorrente inabilitada sob o seguinte motivo:

MAPE ENGENHARIA EIRELI e SÍNTESE MORADIA E CONSTRUÇÕES LTDA:

As licitantes apresentaram mesmo responsável técnico com qualificação suficiente para a exigência "Execução de subestação abrigada". A profissional em questão é a Eng. Eletricista Tatiana de Nazaré Lobato Cardias. Entra em desacordo com o item 7.3.2.10 do edital.

Ocorre que, com o devido respeito, a decisão recorrida contraria o entendimento jurisprudencial sobre o tema, uma vez que não há amparo legal que permita a inabilitação de empresas apenas por apresentarem um mesmo responsável técnico.

Assim sendo, não restou alternativa à Recorrente senão a interposição do presente Recurso Administrativo, com vistas a garantir a observância e legalidade dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, pugnando-se, desde já, pela reforma da decisão que inabilitou a empresa **MAPE ENGENHARIA LTDA – EIRELI**.

3. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA:

3.1. DA INABILITAÇÃO POR INDICAÇÃO DE UM MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR LICITANTES DISTINTOS. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DA DECISÃO QUE RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DA EXIGÊNCIA IRREGULAR:

Conforme acima narrado, a Recorrente foi inabilitada durante a Fase de Habilitação por ter apresentado como responsável técnica a Eng. Eletricista Tatiana de Nazaré Lobato Cardias, profissional que também foi apresentada como responsável técnica por outra empresa Licitante, sem o conhecimento da ora Recorrente.

A decisão usou como fundamento o item 7.3.2.10 do edital, que assim dispõe:

7.3.2.10. No caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas.

Todavia, muito embora haja previsão editalícia, a sanção que inabilita empresas apenas por indicarem um mesmo profissional como responsável técnico é



claramente **irregular**. Diz-se assim, pois **não há respaldo legal** para tal pretensão, constituindo exigência que inviabiliza até mesmo o caráter competitivo do certame.

Ora, conforme se vê na decisão que inabilitou a Recorrente e também no próprio edital, não houve fundamentação que justificasse a respectiva sanção. A mera indicação em comum de pronto inabilitou as eventuais Licitantes.

E ainda que se diga que a citada cláusula tem por objetivo *resguardar o sigilo das propostas*, e supostamente *preservar a isonomia e competitividade* do certame, a sua aplicação, na verdade, produz efeito contrário.

Analisando o caso mais a fundo, nota-se que o Edital, em sua cláusula 7.3.2, exige a título de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL *um Atestado de Capacidade Técnica, em nome do responsável técnico de nível superior, habilitado pelo CREA/CAU, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, acompanhado(s) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, relativo à execução de obras com, no mínimo, os seguintes quantitativos solicitados:*

Item	Descrição do Serviço	Unidade	Quantidade
1	Execução de reforma de edificação	M ²	2.980
2	Execução de sistemas estruturais: aço	Kg	10.000
3	Execução de subestação abrigada	KVA	250

Dentre os três serviços acima descritos, a Comissão notou que, tão somente quanto ao item "**Execução de subestação abrigada**", a Recorrente e outra empresa licitante (*SÍNTESE MORADIA E CONSTRUÇÕES LTDA*) indicaram a mesma responsável técnica.

Portanto, imperioso considerar todo o contexto da questão. Ora, resta evidente que como a indicação comum de responsável técnico se deu apenas em um serviço específico, não há que se falar em quebra de sigilo das propostas ou violação a isonomia.

A responsável técnica indicada pela Recorrente não necessariamente é quem elabora a planilha orçamentária da empresa. Para a Recorrente, inclusive, não foi. Portanto, não ocorreu violação ao sigilo das propostas ou qualquer prejuízo à isonomia, mesmo porque a Recorrente sequer sabia da indicação da mesma profissional por outra Empresa participante.

Nesse sentido, frisa-se o importante acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, da relatoria do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, cuja ementa foi publicada no **Informativo de Jurisprudência nº 33** daquela Corte Regional de Contas (em anexo). Veja-se:

1. Indicação de mesmo responsável técnico por licitantes distintos.





ENGENHARIA

Trata-se de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado de Saneamento e Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, em razão de irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública. **Dentre as irregularidades, foi apontada cláusula no edital que previa: “no caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas”,** o que poderia restringir o caráter competitivo do certame. A área técnica analisou as seguintes justificativas da defesa: “caso o mesmo profissional seja indicado como responsável técnico por mais de uma empresa, os aspectos inerentes ao sigilo das propostas e, por decorrência lógica, a competitividade e a isonomia esperadas para o certame restarão frustradas, o que é defeso pela legislação que rege a matéria”. Na sequência, o corpo técnico se manifestou no seguinte sentido: “Tratando da questão levantada, quanto ao risco de perda do sigilo das propostas, temos que, em virtude dessa obrigatoriedade de assinatura pelo profissional que elaborou a planilha orçamentária, não sendo este, necessariamente, o mesmo profissional indicado como responsável técnico pela direção/execução da obra, tem a Comissão de Licitações o poder de verificar, se aquele profissional, elaborou planilhas orçamentárias para mais de uma empresa, o que, de fato configuraria quebra do sigilo das propostas. Enfim, entende-se importante a preocupação do órgão quanto ao sigilo das propostas, porém não há amparo legal que permita a inabilitação de empresas apenas por apresentarem um mesmo Responsável Técnico pela direção/execução da obra”. O relator acompanhou o entendimento esposado pela área técnica e concluiu pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que não há respaldo legal para a pretensão inicial de sanção de inabilitação para as licitantes que indicarem o mesmo responsável técnico. O Plenário, à unanimidade, decidiu por manter a irregularidade. Acórdão TC-402/2016-Plenário, TC 9924/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 02/05/2016.

Não obstante o fato de a responsável técnica não ter elaborado a planilha orçamentária, também se mostra importante, a título de analogia, considerar o acórdão nº 2341/2011, de relatoria do Min. Augusto Nardes, julgado pelo **Plenário do TCU** em 31/08/2011, nos autos da TC nº 019.123/2011-6, que assim concluiu: **A vedação de participação em licitações sob a modalidade concorrência de empresas com sócios comuns é ilícita.**

Ora, se é ilícito inabilitar ou impedir a participação de duas ou mais empresas que possuam sócios comuns, quanto mais o é fazê-lo a empresas que apenas indicaram a mesma responsável técnica, sobretudo se tal indicação em comum somente se relacionou a um único serviço, como ocorreu *in casu*.

Vedar a participação de empresas com sócios em comum, pelo mero fato de que compartilham o(s) mesmo(s) coproprietário(s), alija o direito de participação no certame,

prejudica a concorrência, além de não possuir amparo na Lei nº 8.666/1993 ou na jurisprudência do TCU.

Igualmente ocorre com a vedação de indicação de mesmo responsável técnico. O raciocínio é o mesmo, pois a sanção de inabilitar Licitantes que eventualmente indicaram o mesmo profissional, sem antes cuidar apurar se realmente houve prejuízo ao sigilo das propostas ou à isonomia, acaba por violar o direito de participação e a concorrência, e **sem qualquer respaldo legislativo**, evidenciando a irregularidade desta cláusula.

Portanto, resta indiscutível a **irregularidade da vedação ou inabilitação de licitantes em razão da indicação comum de responsável técnico**; bem como que a **decisão recorrida contraria acórdãos regional e do TCU**; que **não existe previsão legal que respalde tal sanção**; e que **não houve quaisquer indícios de quebra de sigilo das propostas ou prejuízo à isonomia** e, ainda, que **a cláusula em questão alija o direito de participação no certame e impede a livre concorrência**.

Dessa forma, a empresa ora Recorrente, **MAPE ENGENHARIA LTDA – EIRELI**, comprovou atender aos requisitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, de modo que sua inabilitação se deu, *data maxima venia*, pela aplicação de sanção ilícita, prevista na cláusula 7.3.2.10 do edital, eis que injusta e sem amparo legal.

Nesse contexto, restou evidente que a inabilitação da ora Recorrente feriu o princípio da legalidade, assim como as noções basilares do Processo Licitatório, além de contrariar a jurisprudência regional e nacional, devendo ser **reformada** como medida de justiça.

4. DO PEDIDO:

Ante o todo exposto, para que não se consolide decisão equivocada, e para evitar-se, sobretudo, o ônus de eventual demanda judicial, a ora Recorrente requer:

a) O recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo para **reformar a decisão que julgou inabilitada** a empresa **MAPE ENGENHARIA LTDA – EIRELI**, para **DECLARAR A SUA HABILITAÇÃO** no certame licitatório em questão;

b) A suspensão do procedimento licitatório até o final do julgamento do presente recurso administrativo.

c) A apreciação e manifestação quanto as Impugnações realizadas na Sessão Pública de 07.11.2019, em face das empresas abaixo listadas, devendo ser acolhidas e determinar a inabilitação das mesmas, considerando a violação perpetrada contra o Item 7.3.1.2, do Edital.

- 1- LACA ENGENHARIA LTDA
- 2- TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA
- 3- SÍNTESE MORADIA E CONSTRUÇÕES LTDA
- 4- SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA
- 5- CONSTRUTORA KARAJÁS LTDA



- 6- SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI - EPP
- 7- TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA
- 8- LIDOAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
- 9- AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

São os termos em que pede e espera deferimento.

Belém/PA, 25 de novembro de 2019.



MAPE ENGENHARIA LTDA - EIRELI
CNPJ nº 05.085.592/0001-05

MANOEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
DIRETOR
CREA: 2362 PA/AP